

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

EUDES VITOR BEZERRA

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

PAULO CEZAR DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Irineu Francisco Barreto Junior, Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-066-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II”, ocorrido no âmbito do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA, realizado entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam os problemas emergentes, bem como propondo soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, soblevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (PPGD - FMU-SP)

Prof. Dr. Paulo Cezar Dias (Centro Universitário Eurípides de Marília -SP)

A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO NA AUDIÊNCIA PÚBLICA AMBIENTAL

THE IMPORTANCE OF INFORMATION IN THE ENVIRONMENTAL PUBLIC HEARING

Thiago Snaider Nunes da Cruz
Laíza Bezerra Maciel
Luziane De Figueiredo Simão Leal

Resumo

O presente estudo aborda o direito à informação, com enfoque no seu papel como fomentador da tomada de decisões em matéria ambiental, apresentando e delineando o conceito de direito à informação, objetivando apontar a conexão entre a informação e a proteção do meio ambiente, bem como o papel do direito à informação no processo de participação popular através da audiência pública realizada em procedimentos de licenciamento ambiental. Com esse intuito, enfrenta-se, de forma não exaustiva, o papel do direito à informação no processo democrático, e sua importância no Estado de Direito. Após dispostas tais premissas, o trabalho explora o papel da informação em matéria ambiental, mediante a exposição de diplomas legais internacionais, da legislação brasileira e de posicionamentos doutrinários, findando por dispor sobre sua relevância ante a audiência pública decorrente do processo de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras. A pesquisa pautou-se pelo método dedutivo, utilizando-se de bibliográfica e uma abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Direito à informação, Meio ambiente, Participação, Audiência pública, Garantia fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

The study addresses the right to information, focusing on its role as a promoter of decision-making in environmental matters, presenting and outlining the concept of right to information, aiming to point out the connection between information and environmental protection, as well as the role of the right to information in the process of popular participation through the public hearing held in environmental licensing procedures. With this aim, the role of the right to information in the democratic process and its importance in the Rule of Law is addressed, in a non-exhaustive manner. After establishing these premises, the work explores the role of information in environmental matters, through the presentation of international legal diplomas, Brazilian legislation and doctrinal positions, ending by discussing their relevance before the public hearing resulting from the process of environmental licensing of activities potentially polluting. The research was guided by the deductive method, using bibliography and a qualitative approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to information, Environment, Participation, Public hearing, Fundamental guarantee

INTRODUÇÃO

A crescente degradação ambiental causada pelo ser humano tem sido um dos grandes temas de debate dos pesquisadores no último século. As ações humanas colocam em risco o meio ambiente e a própria existência. A atual perspectiva distingue-se daquela de séculos passados em razão de seu alcance global e de suas origens em processos modernos, onde há impasse em delimitar até que ponto o desenvolvimento pode comprometer o meio ambiente.

É perceptível através da Declaração de Estocolmo de 1972, da Conferência do Rio de Janeiro de 1992 e mesmo da Carta Magna de 1988, que dedicou um capítulo inteiro à matéria ambiental, o aumento na movimentação social visando a conservação do meio ambiente e a busca pela tomada de medidas para garantir o acesso a um meio ambiente sadio e equilibrado a todos.

Dentre as ferramentas para auxiliar na proteção do meio ambiente, difundidas em diplomas legais brasileiros e internacionais como a Convenção de Aarhus de 1998, e o Acordo de Escazú de 2018, revela-se o papel cada vez mais presente da informação como meio possibilitador do resguardo do meio ambiente através da participação popular, com destaque à audiência pública inserida no âmbito do licenciamento ambiental.

A relevância e a atualidade do estudo se fazem presentes ao passo em que se busca analisar sob o prisma o jurídico o direito à informação no sistema legal brasileiro, com enfoque na tomada de decisões em matéria ambiental. De igual modo, visa averiguar a possível conexão entre o direito à informação e a defesa do meio ambiente, assim como demonstrar a relevância do direito à informação no âmbito da audiência pública ambiental, utilizando como exemplo diplomas legais internacionais e da legislação pátria brasileira.

Finalmente, o caminho metodológico escolhido para abordar as questões apresentadas no presente artigo utiliza-se do método dedutivo, objetivando compreender a relação entre os ramos do direito à informação e o meio ambiente. Utilizar-se-á, igualmente, a pesquisa bibliográfica, através da consulta de diversas obras e diplomas legais, e uma abordagem qualitativa.

1 DO DIREITO À INFORMAÇÃO

O ser humano, enquanto ser sociável, possui como uma de suas principais ferramentas para convivência em sociedade a informação. A informação, ao contrário da comunicação, não depende de uma resposta do interlocutor, podendo ser manufaturada pelo emitente sem que seja

direcionada a um receptor específico. Permite, ainda, que possamos conhecer e registrar o mundo a nossa volta, catalogar e também identificar dados sobre alguma coisa ou mesmo algum processo, permitindo a transmissão dos fatos (Machado, 2018).

Para além disso, o ato de informar consiste também no ato de criar e transmitir conhecimentos. A informação fomenta a busca por novos saberes, provoca a curiosidade e instiga a formação de ideias e juízos, os quais podem se desenvolver e resultar na descoberta de novas informações e conhecimentos (Machado, 2018).

Outro viés relevantíssimo da informação reside na capacidade de ser disseminadora da liberdade de expressão e de opinião. A liberdade de expressão, sedimentada no rol de direitos fundamentais, conforme dispõe o parágrafo IV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, consiste num dos pilares fundamentais da informação, enquanto permite a livre manifestação de pensamentos.

Além disso, a liberdade de expressão concede segurança ao transmissor da informação, dando-lhe a capacidade de produzir a informação sem sofrer pressões íntimas ou externas, que possam afetar o processo de obtenção e o conteúdo da mensagem a ser transmitida. Outrossim, segundo Machado (2018, p. 34), “a qualidade e a quantidade de informação irão traduzir o tipo e a intensidade da participação na vida social e política”. Logo, há uma correlação entre a informação e a participação que pode afetar diretamente o indivíduo ante às decisões que deverá tomar em sociedade.

Dito de outra forma, a frequência e a qualidade da informação que atingem o receptor podem afetar sua capacidade participativa e decisória na sociedade. Por óbvio, um receptor que dispõe de menos informações poderá participar. Contudo, a forma como irá exercer essa participação poderá estar prejudicada a depender das informações que possui. Tal situação pode ser agravada quando tratamos de informações disseminadas através da tecnologia, a qual por um lado permite o acesso instantâneo a dados que, por outro lado, podem ser verídicos e de fontes confiáveis ou mesmo manipulados por entidades privadas e até mesmo governos, em razão de interesses públicos ou não.

Noutro giro, não há como olvidar do papel democrático da informação. Este aspecto de participação possui como corolário a informação precisa e clara como condição para o engajamento efetivo, de modo que o exercício democrático, dependente de participação popular, possa resultar em melhorias e adequações necessárias na vida da sociedade, com vistas à preservação ambiental.

Nesse ponto, há de ser mencionado o conceito dado por Machado (2018, p. 50) ao Estado da Informação Democrática de Direito, o qual “abrange a informação democrática, onde

a isonomia possibilite a todos, sem exceção, acessar a informação existente, ou recebe-la em matéria de interesse público ou geral”.

A partir dessa concepção, figura o Estado de Direito em virtude do acesso e a divulgação das informações estarem subordinados às normas legais e às decisões dos tribunais, com o intuito não de limitar ou censurar a informação, mas sim de normatizar a forma pela qual aquela pode ser obtida (Machado, 2018). Antunes (2020), nesse sentido, anexa a informação como sendo um dos requisitos nucleares do princípio democrático, ante a sua importância para sustentar a discussão, participação e a capacidade do indivíduo de tomar iniciativas e decisões informadas e fundamentadas.

O exercício da democracia, então, possui como um dos seus pilares a informação, essencial à efetiva participação do indivíduo na sociedade, mediante, inclusive, a liberdade de expressão sem, contudo, deixar de observar as normas, regulamentações e os princípios inerentes do Estado de Direito.

No ordenamento jurídico brasileiro, é reconhecida constitucionalmente a importância da informação. O inciso XIV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 diz: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

O texto constitucional assegura a todos a informação, independentemente de profissão, bem como garante o sigilo da fonte às profissões ligadas à informação (Machado, 2018). A informação, nesse sentido, deve ser disponibilizada a todos, não podendo ser limitada a algum grupo específico detentor de interesses.

A informação, por meio da comunicação social, se encontra igualmente disposta nos seis parágrafos e no *caput*, do art. 220, da Carta Magna de 1988, reforçando a vontade do constituinte em proteger a manifestação e distribuição da informação, vedada a censura de natureza política, ideológica e artística.

Decorre da proteção constitucional o chamado direito ao acesso à informação, aplicável tanto ao indivíduo quanto à coletividade. No campo da informação, o sujeito pode ser ativo, ao pesquisar e difundir informações, ou passivo, receptor de informações, sem, contudo, haver diferença na intensidade da titularidade do direito ou na sua capacidade, ou seja, mesmo que um sujeito aja veementemente de forma ativa ou passiva da informação, isso não o impede de assumir outra posição (Machado, 2018).

A pessoa portadora de suficiente informação de qualidade pode participar ativamente do exercício democrático, cabendo aqui direcionar que a informação é aliada de outros ramos da ciência, tal qual a educação. A informação pode, também, fomentar a participação ativa, que,

em seu estado avançado, resulta na concepção de cidadania planetária defendida por Badr *et al* (2021).

Alia-se ao disposto no inciso XIV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, o constante no inciso XXXIII do mesmo diploma. A informação, sob a perspectiva do inciso XXXIII, fundamentada no interesse particular ou coletivo, pode ser exigida do Poder Público, o qual deverá prestá-la ao cidadão, salvo se concernente à honra, imagem, intimidade e privacidade de outras pessoas, ou mesmo da segurança da sociedade e do Estado.

O cidadão, através do disposto no supracitado inciso, pode, por interesse pessoal ou mesmo comunitário, requisitar à Administração Pública a informação que necessita, bem como tem o direito de receber informações concernentes a seus interesses. Isto demonstra o viés ativo e passivo da informação oriunda dos Órgãos Públicos e sua essencialidade para o exercício da democracia.

Bonavides (2011, p. 553), indica o inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, como uma forma de garantia contra abusos da Administração Pública, apresentando a preocupação histórica da sociedade brasileira, através do constituinte, “a violações, manipulações e excessos perpetrados em matéria informativa pessoal pelas entidades governamentais da ditadura ao longo de duas décadas de exercício do poder autoritário sem limites”.

Ainda, o direito à informação possui como lastro, igualmente, o disposto na Lei n.º 12.527, de 2011, a qual regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXII, do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37, e no § 2º, do art. 216, todos da Constituição Federal de 1988. A mencionada legislação dispõe especificamente sobre os procedimentos a serem adotados pela Administração Pública para concessão de informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, com linguagem acessível que permita o acesso à informação de forma facilitada e em prazo razoável.

Há de ser pormenorizado que o art. 7º da referida Lei estabelece quatro características que devem compor a informação a ser transmitida, sendo elas, a atualidade, autenticidade, integralidade e primariedade, cujas definições indicam a preocupação do legislador em assegurar que a informação não tenha sido modificada, seja por pessoa, equipamento ou sistema; que não ocorra prejuízo à sua qualidade; e que esteja disponível por completo.

Neste ponto, há de ser pontuada a preocupação do legislador em prevê como requisitos essenciais à informação aqueles mencionados acima, em prestígio à dois princípios essenciais à Administração Pública, quais sejam: a transparência e a publicidade. Bandeira de Mello (2014), comenta a transparência como componente do princípio da publicidade. A

transparência, nesse caso, deve ser parte integrante do dever administrativo, restando vedado o ocultamento de assuntos que interessam sujeitos afetados e também a coletividade.

A publicidade, enquanto princípio de administração pública disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, deve integrar todos os seus atos e, por força da Lei nº 12.527, de 2011, deve estar conjunta ao dever de promover ativamente a disseminação de informações de interesse coletivo forma simples e acessível.

Por outro lado, conforme ressalva a própria Carta Magna, o sigilo é um instrumento válido em ocasiões que possam infringir direitos pessoais, a segurança da sociedade e a segurança nacional. Contudo, há de se reconhecer que o resguardo de informações na sociedade democrática é exceção.

Assim, ante o exposto no presente tópico, verifica-se a relevância da informação como meio de permitir a participação e a democracia, constituindo um direito fundamental disposto e protegido pelo constituinte brasileiro. Isto posto, revela-se o papel relevantíssimo da informação como propulsor de diversos outros direitos, do conhecimento e do exercício da cidadania.

2 A INFORMAÇÃO E O MEIO AMBIENTE

Na vertente do direito ambiental, o direito à informação assume uma incumbência ainda mais relevante. O acesso à informação ambiental, nas palavras de Sarlet e Fensterseifer (2021, n.p.), “constitui componente essencial do exercício pleno da democracia participativa ecológica”.

Apesar de outros diplomas internacionais anteriores à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, como a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Panorâmicas Naturais dos Países da América, de 1940, terem tratado da informação enquanto cooperação entre Estados, foi naquele diploma que a informação ambiental ganhou os holofotes.

O Princípio 10 da Rio 1992 dispõe que, em nível nacional, os indivíduos devem ter acesso a informações relacionadas ao meio ambiente que disponham as autoridades públicas, em especial quando essas informações tratarem de atividades ou materiais perigosos às comunidades.

Ademais, a Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria Ambiental, de 1998, conhecida como a Convenção de Aarhus, em seu art. 2º, normatizou a informação em matéria ambiental como um

de seus pilares, representando, sob a égide da União Europeia, um importante instrumento de defesa dos interesses ambientais da população.

De forma recente, Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, de 2018, conhecido como o Acordo de Escazú, ainda não ratificado pelo Brasil, sedimentou a informação ambiental como um de seus pilares, representando um princípio importantíssimo ao exercício dos demais pilares, quais sejam, participação, justiça e proteção de denunciantes.

Nos termos do art. 2, “c”, do supracitado diploma internacional, a informação ambiental consiste em:

qualquer informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato, relativa ao meio ambiente e seus elementos e aos recursos naturais, incluindo as informações relacionadas com os riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, bem como as relacionadas com a proteção e a gestão ambientais;

Percebe-se que a informação abrange vastas espécies de dados relacionados ao meio ambiente, seus elementos e recursos naturais, englobando os riscos e os possíveis impactos, demonstrando a preocupação da comunidade internacional com os princípios da precaução e prevenção em matéria. Dessa maneira, a informação em matéria ambiental encontra abrigo em diplomas internacionais e, cada vez mais, ganha papel como propulsor de outros direitos e princípios concernentes à proteção do meio ambiente, delineando o compromisso dos Estados em tratar desse tão importante tópico.

A informação ambiental aqui defendida não consiste no cumprimento de mera formalidade. Este tipo de informação, conforme disserta Machado (2018, p. 95), deve ser dotada de algumas características essenciais, sendo elas a “tecnicidade, compreensibilidade e rapidez”. A tecnicidade da informação ambiental consiste na observação de padrões de qualidade necessários à transmissão correta da informação; a compreensibilidade assenta-se na transmissão dos dados de forma clara e compreensível ao público em geral, sem abandonar a precisão; e a tempestividade direciona-se à informação prestada em tempo de ser útil a sustentar a opinião e tomada de decisão por parte do público (Machado, 2018).

Assim sendo, a concretização da informação ambiental depende de critérios para garantir sua qualidade e utilidade, os quais devem ser anexados à impessoalidade, independentemente do viés pessoal, econômico ou político, e à responsabilidade do emissor, especialmente quando se tratar da Administração Pública.

A Administração Pública, possui especial responsabilidade na coleta e distribuição de informações em matéria ambiental. Tratando-se o meio ambiente de direito difuso e interesse de todos, a gestão desse bem muitas vezes recai sobre o Poder Público, competindo-lhe fiscalizar e controlar o seu uso (Machado, 2018).

Cabe mencionar, também, que organizações não governamentais, empresas privadas e particulares podem ser igualmente detentoras de informações ambientais, cuja publicidade desses dados não depende exclusivamente dos interesses particulares, mas sim do assunto a ser tratado. Isto é, sendo um assunto de relacionado ao meio ambiente, há o interesse de que a informação seja pública.

Na Carta Magna de 1988, o direito ao acesso à informação, como tratado no tópico anterior, encontra como lastro os incisos XIV e XXXIII, do art. 5º, e no art. 220, *caput* e parágrafos. Ademais, outro comando constitucional de prestação de informação encontra-se disposto no art. 225, § 1º, inciso IV. Este artigo, inserido precisamente no capítulo destinado ao meio ambiente, assegura ao Poder Público exigir, em casos de outra ou atividade potencialmente poluidora, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade.

Sarlet e Fensterseifer (2021), consideram que o comando constitucional consiste num dever estatal de informação ambiental, atribuindo ao Poder Público a obrigação de exigir e prestar informações sobre atividades poluidoras, destinando assim o ato à conscientização pública.

No âmbito infraconstitucional, a legislação brasileira possui algumas normas que tratam do direito à informação em matéria, das quais foram selecionados dois exemplos para apresentar a preocupação do legislador em normatizar instrumentos que dispõem sobre o acesso à informação oriunda do Poder Público.

O primeiro exemplo a ser demonstrado encontra-se na Lei n.º 6.983, de 1981, conhecida como a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, que trata de diversos pontos importantes como a classificação do meio ambiente como patrimônio público e, dentre outros, a formulação do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

O art. 6, § 3º, diploma legal, no âmbito da informação em matéria ambiental, dispõe sobre a prestação de informações por órgãos do Poder Público responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, de todas as esferas, concernentes aos resultados de análises efetuadas e sua fundamentação, a qual poderá ser requisitada por qualquer pessoa legitimamente interessada.

Nota-se que a prestação de informações é destinada apenas a pessoas legitimamente interessadas. Nesse ponto, há de ressaltar que o documento passou a vigorar no início da década

de 1980, havendo uma postura cautelosa do legislador. Entretanto, sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e o avanço na concepção de meio ambiente como direito difuso, a pessoa legitimamente interessada passou a ser qualquer pessoa, independentemente de justificativa, ressalvadas as hipóteses de sigilo dispostas na própria Carta Magna de 1988.

Outro aspecto de preocupação do texto da Lei n.º 6.983, de 1981, com a informação ambiental encontra-se no art. 9º, que dispõe sobre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente enfrenta o tema da informação ambiental no inciso VII, concernente ao sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; no inciso X, que institui o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e o inciso XI, garantidor da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes.

Portanto, a partir dos artigos apresentados, há o reconhecimento da necessidade de prestação pelo Poder Público de informações na legislação que dispõe Política Nacional do Meio Ambiente, tratando do acesso à informação, mesmo que de modo não lapidado, dada a época em que foi elaborada a lei, como um dever estatal

O segundo exemplo de preocupação do legislador infraconstitucional com a informação está apresentado na Lei n.º 10.650, de 2003, que discorre sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

A lei, inspirada na Convenção de Aarhus, trata sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades responsáveis em matéria ambiental, bem como versa sobre a obrigatoriedade de tornar públicas certas matérias no diário oficial do respectivo ente (Machado, 2018). Trata, especialmente em seu art. 2º, do acesso público aos mais variados documentos que tratem de matéria ambiental, além do dever do Poder Público de fornecer informações que estejam sob sua guarda, independente da forma em que se encontrem, isto é, em meio físico ou digital.

Além disso, a lei concedeu especial atenção à possibilidade de qualquer indivíduo ter acesso a essas informações, independentemente de interesse específico. Observa-se, então, que resta ultrapassada a necessidade de demonstração de legítimo interesse, como consta na Lei n.º 6.983, de 1981.

Apresentados breves exemplos de preocupação da comunidade internacional e do legislador brasileiro com a informação ambiental, verifica-se, como disposto nos tópicos

anteriores, seu papel essencial para a formação do conhecimento e também da própria cidadania.

A transmissão de informações de boa qualidade e quantidade, especialmente em matéria ambiental, permite ao indivíduo o exercício democrático, essencial para a participação ativa nos processos de tomada de decisão concernentes aos seus interesses e, então, tenha a capacidade de defende-los. Na atual sociedade de risco, o meio ambiente é um dos maiores interesses a serem resguardados, de modo que cada vez mais a informação ambiental pode ser utilizada para permitir a defesa do meio ambiente.

3 AUDIÊNCIA PÚBLICA EM MATÉRIA AMBIENTAL E A INFORMAÇÃO

A participação pública na gestão, conservação e proteção do meio ambiente se faz cada vez mais presente em diplomas legais internacionais como Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria Ambiental, de 1998, e Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, de 2018.

No Brasil, sob grande influência internacional da Conferência de Estocolmo de 1972, foi promulgada a Lei n.º 6.938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, considerada por Butzke e Pontalti (2012, p. 211) como “um marco legal para todas as políticas públicas relacionadas ao meio ambiente”, a qual introduziu um novo tratamento normativo à questão ambiental, dando-lhe tutela específica.

O art. 6º da Lei n.º 6.938/81 criou a figura do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, posteriormente estabelecido pelo Decreto Federal n.º 99.274/1990, e o art. 8º da PNMA criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, regulamentado pelo Decreto Federal n.º 88.351/1983, instituindo, nas palavras de Sarlet e Fensterseifer (2021, n. p.), um “verdadeiro sistema administrativo de proteção ambiental”.

Outra norma de grande relevância à questão ambiental, promulgada em momento anterior à Constituição Federal de 1988, mas por esta recepcionada, é a Resolução n.º 1/86 do CONAMA, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. A referida resolução dispôs sobre a audiência pública no § 2º do art. 11, com o intuito de que seja utilizada para a informação sobre o projeto, seus impactos ambientais e discussão do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Na esteira da Resolução n.º 1/86, o CONAMA promulgou a Resolução n.º 9/87, composta por apenas 6 artigos, os quais dispõem especificamente sobre a realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental, com a finalidade de expor o conteúdo do RIMA, solucionar dúvidas, receber sugestões e críticas, além de dar outras providências.

O processo de licenciamento ambiental, por sua vez, foi normatizado pela Resolução n.º 237/97 do CONAMA, sendo o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia o empreendimento ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras. Ainda, estabelece, em seu art. 8º, que o Poder Público poderá expedir a Licença Prévia, a Licença de Instalação ou a Licença de Operação.

Para fins do presente estudo, é essencial observar que a audiência pública está inserida no procedimento de licenciamento ambiental através do art. 10, inc. V, da Resolução n.º 237/97 do CONAMA, devendo ocorrer quando for cabível. Isto é, a critério do órgão licenciador ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por, no mínimo, cinquenta cidadãos, quando o empreendimento for objeto de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

A Constituição Federal de 1988, sob a ótica do princípio democrático e da necessidade de participação popular no resguardo de interesses difusos e coletivos como meio ambiente, trouxe um arcabouço jurídico voltado à proteção do meio ambiente, fornecendo à matéria ambiental um capítulo inteiro, conceituando-o como direito de todos, essencial à qualidade de vida e cuja proteção deve ser exercida pelo Poder Público e pela sociedade, cuja peça central é o art. 225 (Butzke; Pontalti, 2012).

A Carta Magna de 1988, no *caput* do art. 225, determinou o dever do Estado e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente. Há a necessidade de atividade conjunta de todos os setores da sociedade para alcançar a defesa do direito ao meio ambiente, motivo que impulsiona a essencialidade da participação popular na proteção deste direito de natureza difusa (Fiorillo, 2020).

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 587) o protagonismo da sociedade civil em questões ambientais permite “maior controle social sobre as atividades públicas”. Nesse ponto, há de salientar a correlação da informação e da educação ambiental como elementos complementares à participação popular, vez que essenciais para a efetivação daquela. A audiência pública ocupa local de destaque na concretização da participação popular no

licenciamento ambiental, sendo instrumento capaz de permitir a discussão dos impactos ambientais da atividade a ser implantada.

Apesar de possuir natureza consultiva, a audiência pública realizada no processo de licenciamento ambiental auxilia no levantamento da opinião popular sobre o empreendimento que busca a licença ambiental, com o fito de amparar o órgão licenciador na tomada da decisão, mediante o reexame de questões fundamentadamente questionadas durante a audiência (Antunes, 2019).

Em que pese a natureza não obrigatória da audiência pública, é importante ressaltar que a proteção do meio ambiente depende de uma parceria entre o Poder Público e a comunidade. Essa parceria apenas pode ser concretizada mediante o franqueamento de palavra à população direta ou indiretamente afetada pela instalação do empreendimento, considerando o seu interesse no momento de tomada da decisão administrativa.

Desse modo, esta forma de consulta pública possui caráter essencial na gestão e tomada de decisão democrática em matéria ambiental, podendo influir, inclusive, na impugnação de um empreendimento potencialmente poluidor. Trata-se justamente do momento em que “o órgão público presta informações ao público e o público passa informações à Administração Pública” (Machado, 2013, p. 304).

Nesse ponto, há de ser indicada a escala de graus de participação pública nas decisões elaborada por Sherry Phyllis Arnstein, em 1969. A autora dispõe que existem oito graus de participação pública na tomada de decisões, sendo eles a manipulação e terapia, inseridas como graus de não participação, e sim meros instrumentos de imposição; a informação, consulta e conciliação, presentes como graus de deferência em que a população é meramente consultada sem poder de decidir; e a parceria, delegação e controle, graus de poder do cidadão, nos quais a comunidade de fato possui capacidade de exercer poder, de alterar ou mesmo tomar as decisões (Arnstein, 1969).

A audiência pública realizada durante o procedimento de licenciamento ambiental, ocorre quando se busca a instalação de algum empreendimento com potencial de causar grandes impactos ambientais. Tais empreendimentos podem degradar ou consumir recursos ambientais e, por isso, ultrapassam a esfera privada e adentram no interesse coletivo de proteger o meio ambiente, de modo que, visando o exercício democrático, não cabe a participação apenas para atender aos requisitos da lei.

Ainda, Sánchez (2020) aponta, dentre as deficiências das audiências públicas ambientais no Brasil, a disposição de pouquíssima informação sobre o projeto e seus impactos, informações

essas que são ineficientes e que por vezes são difíceis de decodificar ou compreender, dado o caráter técnico e científico dos estudos.

A informação, como vista nos tópicos anteriores, é acorde essencial que permeia a participação popular, um dos fundamentos do exercício democrático. A audiência pública em matéria ambiental constitui um dos mecanismos primordiais de participação popular e, desse modo, está sujeita à informação, conforme explanação abaixo:

a participação do público, com base numa correta informação, configura-se como um dos elementos básicos do procedimento de avaliação de impacto ambiental. O estudo de impacto ambiental deve submeter-se a informação pública juntamente com o resto das peças documentais do dossier. (Antunes, 1992, p. 691-692)

Logo, sob tal perspectiva, a correta informação, isto é, dotada de qualidade e em quantidade suficiente, se assenta como pilar essencial a permitir que a participação do público seja frutífera. Na audiência pública deverá ocorrer a troca de informações entre a população, o Poder Público e a entidade particular responsável pela obra, com o intuito de apresenta-lo e não vende-lo à sociedade.

Não cabe, desse modo, falar em participação popular sem tratar de informação de qualidade e cooperação entre a comunidade, o Poder Público e o empreendedor, os quais devem trabalhar conjuntamente visando a identificação das questões conflituosas e, mediante deliberação que considere a opinião pública, a resolução das lides.

Assim, verifica-se que a informação possui caráter relevante para permitir que a audiência pública ambiental seja frutífera, ante sua capacidade de aventar o conhecimento e a formação de opinião crítica. A informação, nesse sentido, permite um grau maior de participação popular na tomada de decisões em matéria ambiental, sendo um instrumento essencial para o exercício democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao acesso à informação, direito fundamental disposto na Constituição Federal de 1988 e infraconstitucionalmente, evidencia-se como uma forma de transmitir, dentre outros, conhecimentos capazes de fomentar a reflexão. Reflexão esta que fundamenta a participação na vida social e política.

A informação, desse modo, concebe instrumentos para que o cidadão busque se envolver em assuntos de seu interesse, podendo participar ativamente do exercício democrático mediante

a escolha livre e informada de políticas que poderão afetar diretamente o seu dia-a-dia. Por conta disso, a informação de interesse público deve ser livre de censuras, respeitada a exceção do sigilo quando cabível.

Em matéria ambiental, a informação se faz presente e assume função ainda mais importante. Diplomas internacionais e pátrios, além do crescente interesse doutrinário, indicam a conexão da informação e do meio ambiente, vez que visível a preocupação da sociedade e do dever do Poder Público de garantir a informação ambiental de qualidade, apresentada de forma fácil e inteligível à população.

Tal preocupação tem como parâmetro o entendimento que através da informação de qualidade, a comunidade poderá formar opiniões, participar na tomada de decisões e buscar remédios, judiciais ou não, ante obras, empreendimentos ou demais que apresentem riscos de prejudicar o meio ambiente e, direta ou indiretamente, a própria comunidade.

Desse modo, nas últimas décadas expandiu-se a importância legal em reconhecer, proteger e instrumentalizar os direitos difusos, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado na legislação pátria, tendo como um de seus grandes exemplos a audiência pública, realizada durante o procedimento de licenciamento ambiental.

A audiência pública, em que pese seu caráter dispensável na legislação, se apresenta como a possibilidade de disseminar a colaboração entre a sociedade e o Poder Público na tomada de decisões em matéria ambiental. Contudo, é essencial o papel da informação enquanto ferramenta facilitadora do conhecimento, dando ao cidadão a capacidade de formar pensamento crítico e de participar efetivamente na proteção do meio ambiente.

Assim, a informação ambiental, como disposta no presente trabalho, é um dos instrumentos capazes de fomentar a participação popular e o exercício democrático, essencial para a participação ativa na busca pelo resguardo de um meio ambiente seguro, sadio e produtivo a todos, nas suas mais diversas ramificações.

REFERÊNCIAS

ARNSTEIN, S. R. A ladder of Citizen participation. **Journal of the American Institute of Planners**, v. 35, n. 4, p. 216-224, 1969.

ANTUNES, Luís Felipe Colaço. **O procedimento administrativo de avaliação de impacto ambiental**: para uma tutela preventiva do ambiente. Coimbra: Almedina, 1998.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

FERREIRA, Patrícia Fortes Attademo. Os meios de construção do conceito de cidadania planetária na sociedade globalizada. *In*: BADR, Eid; FILHO, Erivaldo Cavalcanti e Siva; MELO, Sandro Nahmias. **Mestrado em direito ambiental da UEA: obra comemorativa dos vinte anos de história**. Manaus: Editora Valer, 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n.º 1, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília, DF, 1986. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n.º 9, de 03 de dezembro de 1987**. Dispõe sobre a realização de audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Brasília, DF, 1987. Disponível em: <http://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Conama-009-87-Audiências-Públicas-no-processo-de-LA.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Brasília, DF, 1997. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília, DF: Senado Federal, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.650.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BUTZKE, Alindo; PONTALTI, Sieli. **Os recursos naturais e o homem: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente à responsabilidade solidária.** Caxias do Sul: EducS, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE. **Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na américa latina e no caribe.** 2018. Disponível em: <https://unece.org/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

COMISSÃO ECONÔMICA DAS NAÇÕES UNIDAS DA EUROPA. **Convenção sobre acesso à informação, participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça em questões ambientais.** Aarhus, 1998. Disponível em: <https://unece.org/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente.** São Paulo: Malheiros, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento.** Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n92/836/55/pdf/n9283655.pdf?token=sCN9utOFDrWkj9xrgv&fe=true>. Acesso em: 18 ago. 2024.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos.** 3. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental.** 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.